DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	8
Homologação / Adjudicação	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Riolândia
CNPJ 45.162.864/0001-48
Praça Antonio Levino, 470 - Centro
Telefone: (17) 3801-9020
Site: www.riolandia.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

Câmara Municipal de Riolândia
CNPJ 51.351.724/0001-10
Rua Oito, 511 – Centro
Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660
Site: http://www.camarariolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riolandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2640, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências.

FABIANA BARCELOS FERREIRA, Prefeita Municipal de Riolândia-SP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Riolândia aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°. A disposição e coleta de entulhos e materiais de construção provenientes de construções, reformas e outras obras, na área urbana da cidade de Riolândia obedecerá a presente lei, sob pena de sanção pecuniária.

Artigo 2°. Para os efeitos desta lei, entulho é o produto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

§ 1°. Não será considerado, sob nenhuma forma, como entulho, o material proveniente de poda, corte de galhos e conjunto de folhas resultantes de árvores das vias públicas;

§ 2°. O material previsto no parágrafo 1° será removido pela Prefeitura ou por serviços terceirizados em dia útil, a ser fixado pelo Executivo por decreto, sem gerar custos aos contribuintes.

Artigo 3°. Cabe ao particular solicitar ao Município os meios necessários para coleta e disposição dos entulhos da construção civil, terras e sobras de materiais de construção, que será executado de conformidade com esta lei.

Artigo 4°. É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, material de construção, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta lei.

Parágrafo Único — Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas sob pena de fazê-lo à Prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas em dobro.

Artigo 5°. É proibido sob pena de multa, usar o logradouro para o preparo de concreto, reboco ou outra atividade que possa danificar o asfalto.

Parágrafo Único — Será permitida a utilização de caçambas para o preparo dos insumos usados na construção civil.

Artigo 6°. Ao infrator serão aplicadas às sanções previstas nesta lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo Único — Decorridos 48 horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, ao seu critério poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

Artigo 7°. Os serviços de coleta de entulhos serão prestados pelo Município e regulamentados por Decreto do Executivo.

Artigo 8°. Para execução da coleta de entulhos e disposição de materiais de construção, será solicitado pelo interessado e executado pelo Município, no prazo de 48 horas, seja para coleta/remoção ou disposição dos insumos.

Artigo 9°. As caçambas de coleta de entulho e congêneres serão sinalizadas da seguinte forma:

I — pintura em esmalte sintético na cor verde em toda a sua extensão;

II - faixa zebrada com tinta ou película refletiva que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;

III — largura da faixa refletiva 0,30 cm.;

IV — faixa reflexiva com largura de 0,5 cm. em todos os cantos vivos verticais da caçamba;

V — numeração seqüencial da caçamba com letras de 0,10 cm. nas faces maiores.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

Artigo 10. As caçambas serão colocadas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 cm. da mesma.

Artigo 11. É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros de alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de ponto de ônibus.

Artigo 12. Em todos os trechos de vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Artigo 13. Na zona central, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer à legislação de trânsito e demais pertinentes a serem editadas.

Artigo 14. Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres será proibida sua colocação.

Artigo 15. Os casos não previstos nos artigos acima serão proibidos, podendo exceções ser avaliadas e autorizadas pela Prefeitura Municipal através do setor competente, a pedido da empresa interessada.

Artigo 16. O Município somente fará a remoção das caçambas quando acondicionados de forma correta a não provocar derramamentos na via pública e poluição, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I — os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada a borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

II — no decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito;

Parágrafo Único — A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como, a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executadas pela Prefeitura mediante o pagamento de taxas a ser fixado por Decreto.

Artigo 17. O Município indicará o local para depósitos dos entulhos retirados.

Artigo 18. As transgressões às normas previstas desta lei geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I — proibida a disposição de entulhos e materiais de construção na via pública, sem a observância desta lei, sob pena de multa de 10 (dez) UFM.;

II - depois de decorridas às 24 horas da multa prevista no inciso I, deste artigo e havendo reincidência, haverá nova multa com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento);

Artigo 19. As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de sua imposição.

Parágrafo Único — É assegurado o direito a defesa no prazo de 08 (oito) dias, com efeito, meramente devolutivo.

Artigo 20. Esta lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 28 de dezembro de 2018.

Fabiana Barcelos Ferreira

Prefeita Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo

LEI Nº 2641, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISCIPLINA A PODA DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FABIANA BARCELOS FERREIRA, Prefeita Municipal de Riolândia-SP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

Faz saber que a Câmara Municipal de Riolândia aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As podas de arvores, quando necessárias, deverão ser autorizadas pelo Órgão Ambiental Municipal, e executadas conforme a legislação e normas ABNT vigentes.

Art. 2º - A concessionária responsável pelo fornecimento de energia, empresa, organização, consórcio ou a quem couber a manutenção no município, não poderá executar podas ou cortes de árvores urbanas sem a prévia e expressa autorização do Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo único - Somente em casos de emergência em decorrência de caso fortuito ou força maior, com a devida comprovação, em que seja constatado risco eminente, poderá ser executada a poda dispensando-se a autorização prévia.

Art. 3º - A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnico do Órgão Ambiental Municipal, ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação deste.

Art. 4º - A poda de árvores da arborização pública no município poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que previamente credenciados junto ao Órgão Ambiental Municipal, obedecidos aos princípios técnicos pertinentes.

§ 1° — o credenciamento e autorização são pessoais e intransferíveis, devendo ser requeridos previamente, com a apresentação da certificação respectiva junto ao Órgão Ambiental Municipal.

§ 2° — o pedido de poda deve ser feito junto ao Órgão Ambiental Municipal, com antecedência para que se proceda todos os levantamentos e análises prévias, antes da sua expedição.

§ 3° — em caso de descumprimento o Órgão Ambiental e ou o Fiscal responsável fará a autuação e a comunicação do crime respectivo a Autoridade competente.

§ 4° - fica autorizado o Poder Executivo a emitir normas operacionais através de Decreto.

Art. 5º - Fica o proprietário do imóvel responsável pela retirada da guia de autorização de poda junto ao Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo Único - A execução de poda por pessoas não credenciadas, ou a não observância de princípios técnicos para essa execução, constituem infração, sujeito à apreensão das ferramentas, além da multa e comunicação as Autoridades competentes.

Art. 6º - Fica o podador responsável pela retirada dos resíduos de poda e transporte até o local de apoio indicado na autorização de poda.

Art. 7º - Os tipos de poda adotados no município são:

a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80 m do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

b) poda de contenção da copa de árvores, jovens e adultas, quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária;

§ 1.° - Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa.

§ 2.° - A adoção de poda drástica, pela remoção da maior parte da copa, será considerada grave, objeto de autuação com a comunicação de crime a Autoridade, sujeito à apreensão das ferramentas.

§ 3.° - É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização das podas.

§ 4°. - As podas deverão respeitar os intervalos que serão de 12 (doze) meses.

§ 5° - Fica proibido a pratica de topiaria no município, acarretando multa 20 Unidade Fiscal Municipal - UFM, caso seja comprovada a prática.

Art. 8º - A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos, a saber:

a) poda não condizente com as normas constantes desta Lei, mas que não causem prejuízos à árvore — multa 10 Unidades Fiscais do Município - UFM;

b) poda por pessoa não credenciada — multa 20 Unidades Fiscais do Município - UFM;

c) corte não autorizado, derrubada ou morte provocada - multa 50 Unidades Fiscais do Município — UFM;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

d) poda drástica ou excessiva - multa 25 Unidades Fiscais do Município — UFM;

e) demais infrações — multa 15 Unidades Fiscais do Município — UFM;

f) poda não autorizada pelo Órgão Ambiental — multa 15 Unidades Fiscais do Município — UFM.

§ 1° - Nos casos de reincidência, ou do não atendimento às medidas expostas na notificação, as multas, a critério do Órgão Ambiental Municipal, deverão ser aplicadas em dobro, com o descredenciamento do podador, se for o caso de poda.

§ 2° - No caso de cortes não autorizados, o infrator será obrigado a plantar outra espécie indicada pelo Órgão Ambiental Municipal, no mesmo local ou em local mais próximo possível, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na alínea “a” deste artigo.

§ 3° - Em se tratando de infração cometida por pessoa jurídica, o alvará de licença não será concedido ou renovado enquanto não for quitada a multa aplicada.

§ 4° - O não pagamento das multas aplicadas na data do vencimento implicará em correção monetária e juros de 1% ao mês, com sua inscrição na dívida ativa do município e execução judicial.

§ 5° - O pagamento da multa aplicada por infração ao disposto nesta Lei não isenta o infrator da ação penal por crime ambiental.

§ 6° - A multa será imposta para o infrator que cometer a transgressão e para o proprietário do imóvel onde a espécie arbórea estiver localizada.

Art. 9º - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da Lei.

§ 1° - Em caso de decisão condenatória terá o autuado direito, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, de recorrer de forma definitiva ao Conselho Ambiental.

§ 2° - Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 28 de dezembro de 2018.

Fabiana Barcelos Ferreira

Prefeita Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo

LEI Nº 2642, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Programa de Coleta Seletiva de Lixo no Município de Riolândia.

FABIANA BARCELOS FERREIRA, Prefeita Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Riolândia aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Lixo no Município de Riolândia.

Parágrafo Único - Entende-se por Coleta Seletiva o processo de mobilização comunitária que permite a separação na origem, de materiais integrantes dos resíduos sólidos urbanos que podem ser reciclados e sua coleta, seleção e processamento complementares e destinação para reciclagem ou reutilização.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal através do órgão municipal com atribuição ligada ao meio ambiente será o responsável pelo desenvolvimento do Programa da Coleta Seletiva.

Parágrafo Único - No desenvolvimento das ações do programa de Coleta Seletiva, o Poder Executivo Municipal dará prioridade ao estabelecimento de parcerias com entidades da sociedade civil e organizações não governamentais, como associações de moradores, entidades beneficentes, e com o setor privado, apoiando

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

sempre que possível, as ações de terceiros que possam contribuir com os objetivos do programa, de modo a reduzir os custos afetos ao Poder Público e reforçar o processo de mobilização comunitária.

Art. 3º - São considerados materiais recicláveis, entre outros:

I - Papéis;

II - Vidros;

III - Plásticos;

IV - Metais;

V - Matéria Orgânica

VI - Entulho (resíduos da construção civil-RCC).

Art. 4º - A destinação final e a eventual reciclagem ou reutilização de subprodutos e resíduos de processo produzidos pelas indústrias de Riolândia é de responsabilidade exclusiva do próprio gerador.

§ 1º - Os materiais recicláveis que tenham as mesmas características daqueles retirados dos resíduos sólidos urbanos, desde que prévia e adequadamente separados, poderão ser encaminhados pelos geradores para os locais de armazenamento do Programa de Coleta Seletiva, ou quando possível, retirados e encaminhados pelo Poder Público por solicitação do gerador.

§ 2º - Serão recusados os materiais que apresentem contaminação, que prejudiquem ou impeçam sua reciclagem.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal junto com o órgão municipal com atribuições ligadas ao meio ambiente e órgão com atribuições ligadas à educação desenvolverão campanha permanente de educação sanitária e ambiental dirigida a toda a população de Riolândia e tendo como foco principal a população em atividade escolar, com os seguintes objetivos:

I - incentivar as práticas de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;

II - incentivar a participação no Programa de Coleta Seletiva do Município;

III - desenvolver práticas cidadãs em relação à limpeza pública como:

a) não jogar lixo em terrenos baldios, nas ruas e nos cursos d'água;

b) acondicionar corretamente o lixo e apresentá-lo para coleta no horário correto;

c) valorizar o trabalhador de limpeza pública;

d) não pichar as edificações.

Parágrafo Único - No desenvolvimento das ações de educação sanitária e ambiental, o Poder Executivo procurará se articular com entidades ambientalistas, órgãos de comunicação, empresas privadas e outros órgãos governamentais e não governamentais, visando ampliar o envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento do Programa de Coleta Seletiva do Município.

Art. 6º - A atividade de coleta dos materiais recicláveis poderá ocorrer através de uma das seguintes formas:

I - coleta porta a porta dos resíduos recicláveis provenientes dos domicílios, estabelecimentos comerciais e de serviços e instituições públicas.

II - coleta através dos postos de entrega voluntária (PEV);

III – coleta através dos postos de entrega comunitários (PEC);

§ 1º - A coleta porta a porta será feita com freqüência máxima semanal.

§ 2º - Os PEV são locais equipados com recipientes adequados e convenientemente identificados, observada a codificação de cores padronizadas internacionalmente, para recepção e armazenamento temporário, de diversos tipos de materiais recicláveis alí depositados pelos munícipes.

§ 3º - Os PEC são instalados em escolas, condomínios, logradouros públicos, supermercados e outros locais de fácil acesso pela população.

§ 4º - Os PEV contarão com recipientes diferenciados para cada tipo de material reciclável.

§ 5º - A coleta porta a porta objetivará recolher os seguintes materiais: papel, papelão, plástico, vidro e metais.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

Art. 7º - A seleção complementar, o processo preliminar, o armazenamento e a comercialização dos materiais recicláveis serão executados pelo Poder Executivo Municipal ou por parceiros participantes do Programa de Coleta Seletiva do Município.

Art. 8º - Em caso de administração e venda dos recicláveis pelo poder público o produto da comercialização deste material deverá ser revertido em renda do Fundo Municipal de Meio Ambiente e poderá:

I - reverter em benefício de entidades beneficentes, entidades ambientalistas, agremiações escolares e associações de moradores de bairro e de catadores, legalmente constituídas e com atuação no Município que participem ativamente do Programa de Coleta Seletiva;

II - ser aplicado na aquisição de material escolar e de apoio ao programa de Coleta Seletiva para os alunos das escolas participantes;

III - ser aplicado em ações de educação ambiental e mobilização comunitária relacionadas com o Programa.

Parágrafo Único - O material escolar adquirido com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, deverá trazer mensagens e informações promovendo a coleta seletiva.

Art. 9 - Compete ao do Fundo Municipal de Meio Ambiente, as seguintes atribuições:

I - apoiar o desenvolvimento do programa;

II - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento do programa;

III - gerenciar os recursos oriundos da coleta seletiva;

IV - estabelecer critérios para a destinação dos recursos obtidos pela comercialização dos materiais recicláveis;

V - emitir parecer sobre a autorização de inscrição nos recipientes utilizados na coleta seletiva, de publicidade de participantes ou apoiadores do programa.

Art. 10 - Fica autorizado, desde que obtido o parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a inscrição de publicidade de participantes ou apoiadores do programa nos recipientes utilizados na coleta seletiva.

Art. 11 - Os recursos oriundos do Programa Piloto da Coleta Seletiva existentes na data da publicação desta Lei, serão convertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 - O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para regulamentá-la, apresentando proposta operacional do Programa de Coleta Seletiva, que atinja todo o Município.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, em 28 de dezembro de 2018.

Fabiana Barcelos Ferreira

Prefeita Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo

LEI Nº 2643, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Estabelece os parâmetros de atualização, parcelamento e descontos incidentes sobre o IPTU e dá outras providências.

FABIANA BARCELOS FERREIRA, Prefeita do Município de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. A presente Lei fixa o percentual de reajuste do valor venal dos imóveis cadastrados neste município.

Artigo 2º. Para fins de apuração dos Valores Venais, ficam atualizados em 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) os valores de que tratam os Anexos I e II da Lei Municipal n.º 1306, de 30 de dezembro de 1998.

Artigo 3º. Para pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao exercício de 2019, ficam concedidos os seguintes benefícios:

I) desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor

lançado para pagamento à vista;

II) em 04 (quatro) pagamentos mensais no valor do lançamento, sem incidência de juros e outros acréscimos;

Parágrafo Único - Vencido o prazo de parcelamento previsto no inciso II, sobre o imposto não quitado incidirão multas, juros e atualização na forma prevista em lei.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 28 de dezembro de 2018.

Fabiana Barcelos Ferreira

Prefeita Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo

LEI Nº 2644, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo a realizar campanhas de arrecadação e dá outras providencias.

FABIANA BARCELOS FERREIRA, Prefeita do Município de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Campanha de Arrecadação, como meio de auxiliar a fiscalização, melhorar a arrecadação e atualizar o cadastro fiscal de tributos municipais, mediante a distribuição gratuita de prêmios, através de sorteios entre contribuintes que mantiverem os pagamentos de seus tributos em dia.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, considera-se como pagamento em dia aquele efetuado até a data do vencimento do tributo.

Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir os bens moveis necessários a realização dos sorteios a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º - A quantidade e o tipo de bens a ser adquirido, bem como a modalidade de sorteio e as datas de realização, será definidos anualmente por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – Os sorteios de brindes dar-se-á em praça publica com ampla divulgação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 28 de dezembro de 2018.

Fabiana Barcelos Ferreira

Prefeita Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Processo de Licitação nº 109/2018 - Pregão Presencial nº 053/2018

FABIANA BARCELOS FERREIRA, Prefeita Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas por lei, baseado na documentação contida nos autos e consoante deliberação da Pregoeira, ratificada pela Equipe de Apoio, resolve HOMOLOGAR o Processo de Licitação nº 109/2018 - Pregão Presencial nº 053/2018; Objeto: Registro de preço para a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de palcos e tendas para atender os diversos eventos a serem realizados pelo município

de Riolândia, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme quantitativos e especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência, conforme proposta apresentada e julgada vencedora, em favor da empresa:

FFS LOCACOES E PRODUCAO DE EVENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 29.037.166/0001-64, com sede na AV DR. BENEDITO JORGE COELHO, 4088 SALA 02 - PARQUE COMERCIAL, CEP 15370-000- PEREIRA BARRETO - SP, Vencedora dos Itens 01, 02, 03, 04 e 05 com MENOR PREÇO TOTAL de R$ 144.800,00(Cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais);

Prefeitura Municipal de Riolândia - SP, 28 de dezembro de 2018. FABIANA BARCELOS FERREIRA - Prefeita Municipal. PUBLIQUE-SE.

_____

FABIANA BARCELOS FERREIRA

Prefeita Municipal